



DELTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
CNPJ: 40.818.010/0001-53
I.E.: 08.034.828/001-57
TELEFONE: (61) 3354-9287 / (61) 9.9983-8032
EMAIL: licitacao.deltatintas@gmail.com

A,
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA/DF - 928082
Pregão 90012/2025

Recurso referente ao grupo 05 - Material de pintura

Prezados Senhores, a Empresa DELTA COMÉRCIO DE TINTAS inscrita no CNPJ Nº. 40.818.010/0001-53, Inscrição Estadual nº 08.034.828/001-57, sediada na QI 1, LOTES 59/ 61/ 63, SALA 103 – SETOR INDUSTRIAL TAGUATINGA NORTE, por intermédio de sua sócia administradora, MARIA DAS GRAÇAS FALEIRO, sob cpf: 450.042.261-72 vem por meio desta apresentar RECURSO, nos termos a seguir expostos:

- **DOS FATOS**

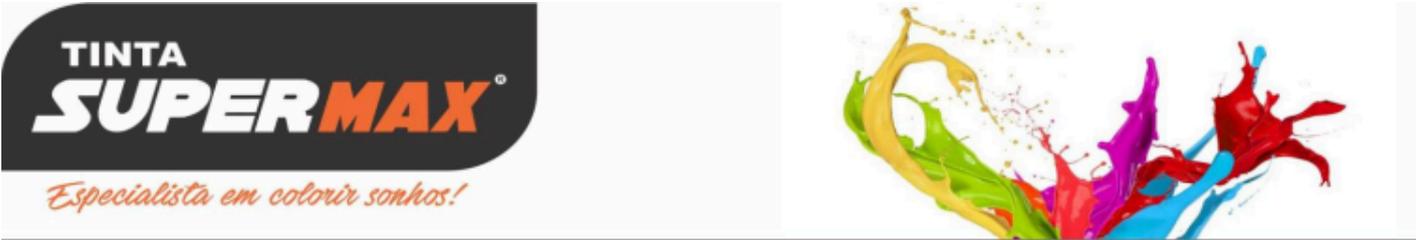
A ora Recorrente participou do Pregão supracitado, cujo grupo 05, é o fornecimento de material de pintura, contendo os itens 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65 conforme especificações contidas no Edital.

Contudo, a empresa vencedora da licitação apresentou proposta com diversos erros, como descrito a seguir:

- **Itens 58 e 66**, são o fornecimento de “TINTA ACRÍLICA SUPER LAVÁVEL, COM ACABAMENTO FOSCO OU ACETINADO, INDICADA PARA USO INTERNO, DE ALTO DESEMPENHO, RESISTÊNCIA A MANCHAS E COM EXCELENTE PODER DE COBERTURA E LAVABILIDADE. O PRODUTO DEVE ATENDER AOS REQUISITOS DA CLASSIFICAÇÃO TINTA PREMIUM CONFORME NORMA ABNT NBR 15079. NA COR: GELO. LATA COM 18 LITROS” e “TINTA ACRÍLICA SUPER LAVÁVEL, COM ACABAMENTO FOSCO, INDICADA PARA USO INTERNO, DE ALTO DESEMPENHO, RESISTÊNCIA A MANCHAS E COM EXCELENTE PODER DE COBERTURA E LAVABILIDADE. O PRODUTO DEVE ATENDER AOS REQUISITOS DA CLASSIFICAÇÃO TINTA PREMIUM CONFORME NORMA ABNT NBR 15079. NA COR: PRETA. LATA COM 18 LITROS”, respectivamente.

Contudo, a empresa vencedora da licitação apresentou proposta com tintas da marca supermax para os dois itens acima, porém tais tintas não possuem classificação **CONFORME NORMA ABNT NBR 15079**, prova disso são as fichas em anexo da proposta, e o site da fabricante: <https://www.tintasupermax.com.br/linha-imobiliariamovelaria/tinta-acrilica-premium> na aba de boletim técnico(imagem 1), desrespeitando assim termos técnicos e qualitativos expressamente exigidos no edital.

Imagem 1 - Boletim técnico supermax



Boletim técnico

PRODUTO:	Tinta Premium			
DESCRIÇÃO:	Tinta Premium de qualidade superior e de maior lavabilidade, possui alta cobertura e excelente acabamento. Forma película mais resistente e proporciona uma maior facilidade na remoção de sujeiras.			
INDICAÇÃO:	É indicado para pintura e repintura interna e externa.			
CORES:	1500 Cores pelo Sistema tintométrico.			
PRINCIPAIS BENEFÍCIOS:	Alto Poder de Cobertura, sem cheiro. Alto rendimento, tecnologia antigotas, resistência ao intemperismo.			
REFERÊNCIA NORMATIVA:				
CLASSIFICAÇÃO:	ESTE PRODUTO ATENDE A NORMA: ABNT NBR 11702:2021	TIPO: 4.5.3	DESCRIÇÃO: Latex fosco premium	Função: Pintar superfícies de alvenaria em geral em áreas internas e/ou externas, proporcionando o acabamento indicado pelo fabricante

Fonte: https://drive.google.com/file/d/1qjsyJoi4rs4Ns2splJe2Jj0OHv_hIBNX/view

- **Itens 59, 60, 61, 62**, são o fornecimento de rolos e trinchas para pintura com diversas descrições e particularidades, conforme edital, a empresa vencedora apenas copiou a descrição do edital e colou em sua proposta, colocando apenas a marca dos itens, porém, não definiu o modelo que iria entregar e também não anexou catálogos e portfólios desses itens, o que fez nos outros itens como para as tintas, texturas e diluentes. Essas ferramentas tem diversos modelos e códigos, não ficando claro se os que estão na proposta irão atender em sua totalidade o solicitado no edital.

- **DA ILEGALIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

De acordo com o edital, a Secretaria demandou a aquisição de tintas **CONFORME NORMA ABNT NBR 15079**, que se diferencia da tinta da marca Supermax, não atendendo o padrão de qualidade mínimo exigido, quanto ao rendimento, qualidade do acabamento, resistência, secagem e outros fatores. Comprovado assim pela proposta da empresa vencedora, seus anexos e pelo site da fabricante, dito isso, **não atende aos requisitos mínimos exigidos**, configurando, portanto, inobservância às condições de habilitação técnica e inadequação da proposta ao objeto licitado.

- **DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL**

Os Tribunais de Contas têm se posicionado reiteradamente no sentido de que a proposta vencedora deve atender integralmente às exigências do edital. Vejamos:

“A aceitação de proposta em desconformidade com as especificações técnicas viola o princípio da legalidade e compromete a eficiência da contratação.”

TCU – Acórdão nº 1.580/2017 – Plenário

“A Administração deve desclassificar propostas que não atendam às exigências do edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.”
TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“A adjudicação de objeto com especificações inferiores às exigidas implica em afronta direta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao edital.”
TCE/SP – Processo TC-0001859.989.21-6

- **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a. O conhecimento e o provimento do presente recurso;e
- b. A desclassificação da proposta vencedora, por inobservância às especificações do edital.

Nestes termos, solicito deferimento.

Brasília - DF, 25 de agosto de 2025

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
MARIA DAS GRACAS FALEIRO
Data: 25/08/2025 15:20:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DELTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
MARIA DAS GRAÇAS FALEIRO - SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: 4.100.331 SSP DF
CPF: 450.042.261-72



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Memorando Nº 163/2025 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília-DF, 28 de agosto de 2025.

Aos Integrantes Administrativo, Técnico e Requisitante,

Assunto: Solicitação de manifestação técnica sobre recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SEAPE/DF.

Recorrente: DELTA COMERCIO DE TINTAS LTDA.

Recorrida: DUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Referência: Grupo 5

1. Informo que a empresa DELTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA interpôs recurso administrativo (180190125) contra a aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa DUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, referente ao Grupo 05, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, alegando inobservância das especificações técnicas previstas no Edital.
2. A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa Duarte não atende integralmente às exigências do Edital e do Termo de Referência, especialmente no que se refere ao atendimento da ABNT-NBR exigida.
3. Ressalta-se que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.
4. Considerando a natureza técnica das questões suscitadas, faz-se necessária análise conclusiva quanto à conformidade dos equipamentos ofertados.
5. Dessa forma, solicita-se manifestação técnica acerca do teor do recurso apresentado, avaliando a pertinência das alegações formuladas pela recorrente e verificando se os argumentos apresentados são suficientes para ensejar a desclassificação da empresa DUARTE.
6. Solicito resposta até às 12h do dia 03/09/2025, a fim de assegurar a regular continuidade do certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALANA CARLA BORGES ALVES - Matr.1688538-4, Pregoeiro(a)**, em 29/08/2025, às 09:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=180113724)
verificador= **180113724** código CRC= **EF62826B**.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Planejamento de Contratações

Memorando Nº 68/2025 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNIPLAN

Brasília-DF, 02 de setembro de 2025.

À Unidade de Licitações (Unilic),

Assunto: Manifestação técnica sobre recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SEAPE/DF.

1. Trata-se do recurso referente ao Grupo 05, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SEAPE/DF e em atenção ao Memorando Nº 163/2025 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC, (180113724), segue:
2. A empresa **Delta Comércio de Tintas Ltda** interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **Castro Arantes Química Industrial Ltda** no **Grupo 05 – Material de Pintura**, sob o argumento de que os itens de tinta (58 e 66) exigiam atendimento à **ABNT NBR 15079** e que as tintas ofertadas pela vencedora não se enquadrariam nesse parâmetro e consequentemente à especificação.
3. A Recorrente ainda afirmou que a proposta apresentada para itens de ferramentas de pintura (rolos e trinchas) não indicava modelo ou catálogo técnico, restringindo-se a repetir o descritivo do edital, o que, em sua visão, comprometeria a clareza e a adequação da proposta ao objeto licitado.
4. Após análise dos documentos, a equipe manifesta-se nos seguintes termos:
 - 4.1. Cumpre esclarecer que, de fato, o Termo de Referência e o edital mencionaram a **ABNT NBR 15079** para os itens 58 e 66. Todavia, foi verificado que a referida norma **foi revogada**, deixando, portanto, de constituir parâmetro técnico válido; conforme observado no endereço eletrônico <http://bit.ly/4neDCAZ> - acessado em 02/09/2025 às 16:14. Assim, não é possível exigir o cumprimento de norma inexistente no ordenamento, o que inviabilizaria o atendimento por qualquer empresa.
 - 4.2. De outro lado, o Termo de Referência estabelece, em seu **item 5.1.6.2**, que os materiais devem observar **as normas técnicas da ABNT vigentes** e, no **item 5.1.6.3**, reforça a obrigatoriedade de conformidade com **regulamentos técnicos do INMETRO**, de modo a garantir qualidade, segurança e adequação dos produtos.
 - 4.3. O Termo de referência, por sua vez, em seu **item 6.1.8**, dispõe de forma expressa que:

“Os materiais deverão possuir certificado junto ao INMETRO, quando couber, e estarem de acordo com a legislação e/ou normas vigentes, em consonância com o art. 42 da Lei Federal nº 14.133/2021.”
 - 4.4. Dessa forma, verifica-se que a exigência central do certame não se restringe a uma norma específica, mas, sim, ao atendimento da legislação e das normas vigentes, além da comprovação de certificação junto ao INMETRO.
 - 4.5. A equipe técnica analisou os documentos e constatou que a empresa vencedora Castro Arantes Química Industrial Ltda, possui certificação válida junto ao INMETRO e apresentou tinta conforme a **ABNT NBR 11702/2021**, norma atualmente vigente que estabelece requisitos de desempenho para tintas, o que reforça a adequação de sua proposta às exigências legais e editalícias. Além disso, a empresa já forneceu itens similares à Administração Pública em outras contratações. Assim, restou demonstrada a conformidade da proposta com as exigências editalícias e com o interesse público.

4.6. Quanto aos itens de ferramentas de pintura (rolos e trinças), a ausência de catálogo ou portfólio não comprometeu a aceitabilidade da proposta, visto que os itens possuem especificações técnicas objetivas no Termo de Referência e no Catálogo CATMAT, não havendo margem para entrega de produtos distintos do solicitado. Ademais, o Termo de Referência não condicionou a habilitação à apresentação de catálogos para esses itens, de modo que não se vislumbra irregularidade.

4.7. Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que também se verifica no presente caso, uma vez que a proposta da empresa vencedora apresenta adequação técnica, regularidade formal e condições favoráveis à economicidade.

5. Portanto, essa equipe entende que **não há fundamento que justifique a desclassificação** da proposta apresentada pela empresa Castro Arantes Química Industrial Ltda.

6. Por fim, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO DE OLIVEIRA ROCHA - Matr.0193592-5, Policial Penal**, em 03/09/2025, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SILVA PIRES - Matr.0194659-5, Gerente de Projetos em Infraestrutura**, em 03/09/2025, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **180541201** código CRC= **39E96761**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br



RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DA PREGOEIRA

PROCESSO: 04026-00018663/2025-91

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025 SEAPE-DF

OBJETO: Aquisição de insumos e equipamentos para manutenção de bens imóveis e instalações, a fim de atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE-DF)

RECORRENTE: DELTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

RECORRIDA: CASTRO ARANTES QUIMICA INDUSTRIA LTDA.

REFERÊNCIA: Grupo 5

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante DELTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 40.818.010/0001-53, (180190125), referente ao GRUPO 5 do Pregão Eletrônico nº 90012/2025-SEAPE-DF.

1.2. A empresa recorrida, CASTRO ARANTES QUIMICA INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 11.202.638/0001-21, não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

1.3. A peça recursal atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, razão pela qual passa-se à análise das alegações apresentadas.

1.4. Cumpre esclarecer que, nesta análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso; entretanto, a íntegra dos documentos está disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), no endereço <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90012/2025.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A Recorrente DELTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da Recorrida, sustentando que esta deveria ser desclassificada. Em síntese, alega:

" ...

Contudo, a empresa vencedora da licitação apresentou proposta com tintas da marca supermax para os dois itens acima, porém tais tintas não possuem classificação CONFORME NORMA ABNT NBR 15079, prova disso são as fichas em anexo da proposta, e o site da fabricante: <https://www.tintasupermax.com.br/linha-imobiliariamovelaria/tinta-acrilica-premium> na aba de boletim técnico (imagem 1), desrespeitando assim termos técnicos e qualitativos expressamente exigidos no edital.

...

DA ILEGALIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

De acordo com o edital, a Secretaria demandou a aquisição de tintas CONFORME NORMA ABNT NBR 15079, que se diferencia da tinta da marca Supermax, não atendendo o padrão de qualidade mínimo exigido, quanto ao rendimento, qualidade do acabamento, resistência, secagem e outros fatores. Comprovado assim pela proposta da empresa vencedora, seus anexos e pelo site da fabricante, dito isso, não atende aos requisitos mínimos exigidos, configurando, portanto, inobservância às condições de habilitação técnica e inadequação da proposta ao objeto licitado.

...

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e o provimento do presente recurso;
- A desclassificação da proposta vencedora, por inobservância às especificações do edital.

Nestes termos, solicito deferimento.

2.2. É o breve resumo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Após o recebimento das razões recursais da Recorrente, considerando tratar-se de matéria que envolve requisitos técnicos, foi solicitado o auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou por meio do Memorando Nº 68/2025 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNIPLAN (180541201), nos seguintes termos:

"Trata-se do recurso referente ao Grupo 05, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SEAPE/DF e em atenção ao Memorando Nº 163/2025 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC, (180113724), segue:

A empresa **Delta Comércio de Tintas Ltda** interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **Castro Arantes Química Industrial Ltda** no **Grupo 05 – Material de Pintura**, sob o argumento de que os itens de tinta (58 e 66) exigiam atendimento à **ABNT NBR 15079** e que as tintas ofertadas pela vencedora não se enquadrariam nesse parâmetro e consequentemente à especificação.

A Recorrente ainda afirmou que a proposta apresentada para itens de ferramentas de pintura (rolos e trinchas) não indicava modelo ou catálogo técnico, restringindo-se a repetir o descritivo do edital, o que, em sua visão, comprometeria a clareza e a adequação da proposta ao objeto licitado.

Após análise dos documentos, a equipe manifesta-se nos seguintes termos:

Cumpre esclarecer que, de fato, o Termo de Referência e o edital mencionaram a **ABNT NBR 15079** para os itens 58 e 66. Todavia, foi verificado que a referida norma **foi revogada**, deixando, portanto, de constituir parâmetro técnico válido; conforme observado no endereço eletrônico <http://bit.ly/4neDCAZ> - acessado em 02/09/2025 às 16:14. Assim, não é possível exigir o cumprimento de norma inexistente no ordenamento, o que inviabilizaria o atendimento por qualquer empresa.

De outro lado, o Termo de Referência estabelece, em seu **item 5.1.6.2**, que os materiais devem observar **as normas técnicas da ABNT vigentes** e, no **item 5.1.6.3**, reforça a obrigatoriedade de conformidade com **regulamentos técnicos do INMETRO**, de modo a garantir qualidade, segurança e adequação dos produtos.

O Termo de referência, por sua vez, em seu **item 6.1.8**, dispõe de forma expressa que:

"Os materiais deverão possuir certificado junto ao INMETRO, quando couber, e estarem de acordo com a legislação e/ou normas vigentes, em consonância com o art. 42 da Lei Federal nº 14.133/2021."

Dessa forma, verifica-se que a exigência central do certame não se restringe a uma norma específica, mas, sim, ao atendimento da legislação e das normas vigentes, além da comprovação de certificação junto ao INMETRO.

A equipe técnica analisou os documentos e constatou que a empresa vencedora Castro Arantes Química Industrial Ltda, possui certificação válida junto ao

INMETRO e apresentou tinta conforme a **ABNT NBR 11702/2021**, norma atualmente vigente que estabelece requisitos de desempenho para tintas, o que reforça a adequação de sua proposta às exigências legais e editalícias. Além disso, a empresa já forneceu itens similares à Administração Pública em outras contratações. Assim, restou demonstrada a conformidade da proposta com as exigências editalícias e com o interesse público.

Quanto aos itens de ferramentas de pintura (rolos e trinças), a ausência de catálogo ou portfólio não comprometeu a aceitabilidade da proposta, visto que os itens possuem especificações técnicas objetivas no Termo de Referência e no Catálogo CATMAT, não havendo margem para entrega de produtos distintos do solicitado. Ademais, o Termo de Referência não condicionou a habilitação à apresentação de catálogos para esses itens, de modo que não se vislumbra irregularidade.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que também se verifica no presente caso, uma vez que a proposta da empresa vencedora apresenta adequação técnica, regularidade formal e condições favoráveis à economicidade.

Portanto, essa equipe entende que **não há fundamento que justifique a desclassificação** da proposta apresentada pela empresa Castro Arantes Química Industrial Ltda.

Por fim, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários."

4.2. É o retorno do setor responsável pela demanda.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio observaram rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame.

5.2. Em resumo, a Recorrente interpôs recurso contra a classificação da proposta apresentada pela licitante CASTRO ARANTES no Grupo 5 do presente certame, fundamentando-se, principalmente, no argumento de que o produto ofertado pela Recorrida não cumpre as especificações estabelecidas no Termo de Referência, em especial por não ter atendido norma da ABNT.

5.3. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

5.4. A licitação é o procedimento pelo qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços, sendo seu principal objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

5.5. Considerando tratar-se de matéria de natureza eminentemente técnica, esta Pregoeira fundamenta sua decisão na análise criteriosa realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação, constante do Memorando Nº 68/2025 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNIPLAN, cujo teor foi colacionado acima.

5.6. No presente caso, a Recorrida, ao apresentar produtos que atendem a outras normas técnicas válidas e com registro no Inmetro, demonstra sua conformidade com os requisitos de qualidade e desempenho, mesmo que a norma específica citada pela Delta esteja desatualizada.

5.7. A flexibilização de exigências formais, quando o objeto é atendido por meios equivalentes e de qualidade comprovada, é um princípio que deve ser observado em processos licitatórios.

5.8. É importante salientar que a flexibilização não significa a ausência de exigência de qualidade, mas sim a aceitação de meios alternativos que comprovem a mesma qualidade e desempenho.

5.9. Vale ressaltar que a ABNT NBR 15079 não está mais em vigor. Isso configura um erro material no edital, tornando a exigência inaplicável e insubsistente como critério de julgamento. Além disso, a própria recorrente, a empresa Delta, não seria capaz de atender a essa exigência, o que torna sua argumentação contraditória. Isso demonstra a inviabilidade prática de manter uma cláusula do edital baseada em uma norma cancelada.

5.10. Ademais, a revogação do Grupo em questão e a consequente necessidade de refazer o processo licitatório implicariam em custos operacionais significativos e um dispêndio de tempo considerável para a Administração Pública, tudo isso por conta de um excesso de formalidade que não agrega valor à contratação e que pode ser sanado pela aceitação de equivalência técnica.

5.11. Adicionalmente, a Recorrida de acordo com análise da equipe de planejamento, atende às especificações essenciais solicitadas em edital, não havendo demonstração de prejuízo à Administração ou de indoneidade técnica do item, apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam o fornecimento prévio de seus produtos para outros órgãos públicos. Tais atestados demonstram a experiência e a qualificação técnica da empresa na entrega de materiais de pintura, reforçando sua capacidade em cumprir as exigências do Edital.

5.12. A Recorrente sustenta afronta aos princípios da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório. É certo que tais princípios vinculam a Administração e devem ser observados. Contudo, o ordenamento jurídico consagra uma pluralidade de regras e princípios, o que afasta a possibilidade de solução predeterminada e abstrata para eventuais conflitos. Em outras palavras, um princípio isolado não é suficiente para definir a solução de um caso concreto.

5.13. No presente caso, impõe-se a ponderação entre o princípio da vinculação ao edital e o do formalismo moderado, a ser realizada à luz das circunstâncias verificadas no certame. O formalismo moderado orienta a Administração a adotar formas simples e suficientes para assegurar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, evitando o apego exacerbado a formalidades sem utilidade prática.

5.14. Nesse sentido o TCU reconhece que nem sempre a legalidade estrita deve prevalecer. Há situações em que, diante do caso concreto, o princípio da legalidade pode ser afastado em favor de eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme Acórdão 1445/2022-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN:

"O instituto do *formalismo* é intrínseco às atividades administrativas e é por meio dele que se pode verificar a regularidade dos atos. Contudo, nos processos de licitação, sua aplicação deve ser *moderada*, haja vista a possibilidade de, eventualmente, se excluir empresa com a melhor proposta e capacidade para prestar os serviços, o que seria mais oneroso para a Administração Pública. Não se trata de desconsideração dos requisitos formais, mas sim de verificar os procedimentos legais suficientes e necessários para elucidar as questões no caso concreto."

5.15. A aceitação da proposta da empresa Castro, portanto, está em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa para a Ad

5.16. Diante do exposto, consubstanciada na manifestação da área técnica, conclui-se que as alegações apresentadas pela Recorrente não se sustentam e que não há fundamento para a desclassificação da empresa Recorrida, cuja proposta, por ter apresentado o menor preço, deve ser mantida em observância ao princípio do interesse público.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, RESOLVO

- RECEBER e CONHECER o recurso da empresa DELTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 40.818.010/0001-53, por ser tempestivo;
- MANTER a decisão que habilitou a empresa CASTRO ARANTES QUÍMICA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 11.202.638/0001-21, para o GRUPO 05, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida;
- ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento quanto ao **GRUPO 05**, bem como, em caso de concordância, para a adjudicação e a homologação do grupo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALANA CARLA BORGES ALVES - Matr.1688538-4, Pregoeiro(a)**, em 08/09/2025, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
`acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0`
verificador= **180693708** código CRC= **555BE91A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -

Telefone(s):

